SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2843793 - RJ (2025/0022569-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JBE ACABAMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	ÉRIKA CRUZ DE FRANÇA - RJ131267 ELIANA BRASILIENSE PIMENTEL BATISTA - RJ131596 EGINARDO DE MELO ROLIM FILHO - CE017062
AGRAVADO	:	ADOLFO LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	EDLAINE DE ALMEIDA BROCHADO RODRIGUES - RJ141367 ADOLFO LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ159238

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE MERCADORIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DE PRAZO RECURSAL. OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO PELO AUTOR. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO NÃO COMPROVADO PELO RÉU. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados nos arts. 489 e 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

2. Apenas não interrompem o prazo recursal os embargos de declaração intempestivos ou manifestamente incabíveis ou aqueles que postulem efeitos infringentes, mas não indiquem vícios de omissão, contradição ou obscuridade.

Documento eletrônico VDA52024910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/11/2025 15:35:42
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: b0d1f208-bc31-409d-8b17-be362fa5547e

3. Embora o Tribunal estadual tenha reconhecido que o ônus da prova deveria ter sido invertido, acrescentou que o autor desincumbiu-se de seu ônus de provar o fato constitutivo do direito, mas o réu não comprovou o fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n. 7 do STJ.

4. Não há que se falar em decisão surpresa pelo reconhecimento de que deveria ter sido invertido o ônus da prova se o resultado do julgamento decorreu unicamente da distribuição comum do ônus da prova.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA52024910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/11/2025 15:35:42
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: b0d1f208-bc31-409d-8b17-be362fa5547e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2843793 - RJ (2025/0022569-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JBE ACABAMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	ÉRIKA CRUZ DE FRANÇA - RJ131267 ELIANA BRASILIENSE PIMENTEL BATISTA - RJ131596 EGINARDO DE MELO ROLIM FILHO - CE017062
AGRAVADO	:	ADOLFO LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	EDLAINE DE ALMEIDA BROCHADO RODRIGUES - RJ141367 ADOLFO LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ159238

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE MERCADORIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DE PRAZO RECURSAL. OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO PELO AUTOR. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO NÃO COMPROVADO PELO RÉU. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados nos arts. 489 e 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

2. Apenas não interrompem o prazo recursal os embargos de declaração intempestivos ou manifestamente incabíveis ou aqueles que postulem efeitos infringentes, mas não indiquem vícios de omissão, contradição ou obscuridade.

Documento eletrônico VDA51806275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:18:03
Código de Controle do Documento: 12ca0942-0a01-4a3c-a70f-e252524fc358

3. Embora o Tribunal estadual tenha reconhecido que o ônus da prova deveria ter sido invertido, acrescentou que o autor desincumbiu-se de seu ônus de provar o fato constitutivo do direito, mas o réu não comprovou o fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n. 7 do STJ.
4. Não há que se falar em decisão surpresa pelo reconhecimento de que deveria ter sido invertido o ônus da prova se o resultado do julgamento decorreu unicamente da distribuição comum do ônus da prova.
5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JBE ACABAMENTOS LTDA. (JBE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim ementado:

> *APELAÇÃO. DEMANDA EM QUE SE BUSCA O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ALEGADAS FALHAS NA VENDA DE PRODUTO PARA CONSTRUÇÃO (REJUNTE). SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL QUE MERECE SER ACOLHIDA. CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS QUE CONFIRMA A ALEGAÇÃO DO CONSUMIDOR DE QUE NÃO TERIA SIDO INFORMADO PELO VENDEDOR DA POLÍTICA DA EMPRESA DE NÃO TROCAR PRODUTOS. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE INDICAM QUE O REJUNTE FOI ADQUIRIDO POR ORIENTAÇÃO DO VENDEDOR. DESGASTES SOFRIDOS PELO ADQUIRENTE DO PRODUTO QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO. SITUAÇÃO QUE PODERIA TER SIDO RESOLVIDA DE FORMA SIMPLES PELO RÉU. OCORRÊNCIA DA PERDA DO TEMPO ÚTIL. DANO MORAL MANIFESTO. VERBA REPARATÓRIA QUE DEVE SER FIXADA EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). VALOR QUE SE MOSTRA ADEQUADO E EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DE QUE SEJA AFASTADA A MULTA IMPOSTA PELO MAGISTRADO SOB O FUNDAMENTO DE CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDICATIVO DE QUE A VIA PROCESSUAL TENHA SIDO UTILIZADA DE FORMA DESCUIDADA OU COM INTENÇÃO DE POSTERGAR A SOLUÇÃO DO LITÍGIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO* (e-STJ, fl. 447).

Documento eletrônico VDA51806275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:18:03
Código de Controle do Documento: 12ca0942-0a01-4a3c-a70f-e252524fc358

Opostos embargos de declaração por JBE, foram rejeitados (e-STJ, fls. 505-510).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 614-623).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, JBE alegou a violação dos arts. 10, 357, III, 373, I, 489, 1.022 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial, ao sustentar que **(1)** o acórdão recorrido foi omisso quanto **(i)** à impossibilidade de inversão do ônus da prova em apelação; **(ii)** à comprovação da existência do vício do produto fornecido; e **(iii)** à intempestividade da apelação; **(2)** a oposição de embargos de declaração protelatórios não interrompe o prazo para interposição de recurso; e **(3)** a inversão do ônus da prova em apelação importou em decisão surpresa (e-STJ, fls. 512-548).

(1) Da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

Nas razões do recurso especial, JBE afirmou que o acórdão recorrido foi omisso acerca (i) da impossibilidade de inversão do ônus da prova em apelação; (ii) da comprovação da existência do vício do produto fornecido; e (iii) da intempestividade da apelação.

Contudo, o Tribunal estadual examinou as questões de forma fundamentada, consignando que o ônus da prova deveria ter sido invertido, mas que, a despeito da falha na primeira instância, o autor comprovou o fato constitutivo de seu direito, ao passo que o réu não comprovou o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito e que não houve prestação de informação adequada pela loja quando à aplicação dos produtos e à troca do produto.

A propósito:

> *A relação estabelecida entre as partes é de consumo, na medida em que o réu se enquadra na qualidade de fornecedor, na forma do artigo 3° do CDC, assim como o autor na de destinatário final do produto, nos termos*

Documento eletrônico VDA51806275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:18:03
Código de Controle do Documento: 12ca0942-0a01-4a3c-a70f-e252524fc358

> *do artigo 2° do mesmo diploma legal. Nesse contexto, cabe registrar que* ***realmente se mostrou incorreto o indeferimento da inversão do ônus da prova, pois, na hipótese, o réu detém maiores condições de produzir mais e melhores provas do que o consumidor.***
> ***Ainda que assim não fosse, verifica-se que o autor trouxe aos autos provas que asseverem os fatos constitutivos de seu alegado direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.***
> *Com efeito,* ***há nos autos elementos que comprovam de forma suficiente que o lojista vendeu ao consumidor um produto inadequado ao uso****, já que a experiência comum demonstra que ao se comprar pisos (revestimentos cerâmicos) se adquire, em conjunto, o respectivo rejunte para ser usado em sua fixação, tanto é assim que esses foram os únicos dois produtos comprados pelo autor.*
> *Ora, é de se levar em consideração que o demandante não tem conhecimento técnico (engenharia ou similar) e que, por outro lado, sendo o réu uma empresa especializada em venda de material de construção, por certo os seus vendedores devem receber treinamento em relação aos produtos comercializados no local, com o intuito de orientar os consumidores na compra das mercadorias que necessitam para as suas obras. Assim, diferente do consumidor leigo,* ***não há dúvida de que a informação de que a argamassa era inadequada à cerâmica não poderia ter escapado de ser prestada pelo funcionário do réu na hora da venda em questão nos autos.***
> *Por outro lado,* ***cabe deixar registrado que o réu não comprovou nos autos, como era o seu ônus, que prestou informações, de forma adequada e destacada, no sentido de que não poderia ocorrer eventual troca do produto que estava sendo vendido ao autor.*** *Além disso, por certo o consumidor pode devolver o produto no prazo devido, tal como postulou o autor diretamente ao lojista à época dos fatos, conforme aponta a mensagem de WhatsApp apresentada no feito* (e-STJ, fls. 450/451 – sem destaques no original).

Ademais, o Colegiado estadual entendeu que a apelação teria sido tempestiva, na medida em que interrompido o prazo para apelação pela oposição dos embargos declaratórios, ainda que não admitidos.

Confira-se o excerto:

> *Inicialmente, observa-se que o acórdão está em conformidade com a certidão de tempestividade da apelação, às fls. 410. O recurso interposto pelo autor, ora embargado, foi tempestivo, considerando que os embargos de declaração opostos em face da sentença, apesar de não terem sido admitidos, operaram o efeito interruptivo em face do prazo para interposição da apelação* (e-STJ, fl. 506).

Documento eletrônico VDA51806275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:18:03
Código de Controle do Documento: 12ca0942-0a01-4a3c-a70f-e252524fc358

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1.* ***Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.***
> *[...]*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023 – sem destaque no original)

Portanto, não houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

(2) Da tempestividade da apelação

No recurso especial, JBE asseverou que a oposição de embargos de declaração protelatórios não interrompeu o prazo para interposição da apelação.

No entanto, a Corte Especial firmou o entendimento de que apenas não interrompem o prazo recursal os embargos de declaração intempestivos ou manifestamente incabíveis ou aqueles que postulem efeitos infringentes, mas não indiquem vícios de omissão, contradição ou obscuridade.

Documento eletrônico VDA51806275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:18:03
Código de Controle do Documento: 12ca0942-0a01-4a3c-a70f-e252524fc358

Confira-se o precedente:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS DEMAIS RECURSOS DECORRENTES DA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CÓDIGOS DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E 2015. CRITÉRIOS.*
> *1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão que delibera sobre o efeito interruptivo dos embargos de declaração.*
> *Segundo a parte recorrente, ainda que rejeitados, aludidos embargos, desde que apresentados tempestivamente, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, porquanto a pena pela interposição do recurso protelatório é a pecuniária, e não a exclusão do citado efeito.*
> *2. Percebe-se, da leitura dos dispositivos processuais, que, na temática objeto da divergência, atinente ao efeito interruptivo da oposição de embargos de declaração, não houve mudança legislativa com a edição do Código de Processo Civil de 2015. Portanto, o posicionamento a ser firmado no âmbito da Corte Especial merece ser aplicado na vigência do novo Código de Processo Civil.*
> *3. O que se debate, no caso, é o fato de que, em muitas ocasiões, a parte recorrente interpõe embargos de declaração, com pedido de aplicação de efeito infringente, apesar de não apontar nenhum dos pressupostos genéricos de cabimento (omissão, contradição, obscuridade ou erro material).*
> *4. É importante diferenciar duas situações: quando o recorrente interpõe embargos de declaração, com efeitos infringentes, sem apontar, na peça de interposição, vício de embargabilidade que pretende ver sanado (omissão, contradição, obscuridade ou erro material); e quando o recorrente interpõe embargos de declaração, com efeitos infringentes, apontando, na peça de interposição, vício que pretende ser sanado (omissão, contradição, obscuridade ou erro material), mas, no julgamento dos embargos de declaração, entenda-se que os vícios não se encontram presentes.*
> *5.* ***Um dos pressupostos específicos de admissibilidade da via declaratória é a indicação explícita do defeito que pretende ver sanado, integrado, aclarado. A análise acerca da existência ou não do vício apontado trata-se de genuíno exame de mérito.***
> *6.* ***Com base nessas considerações, deve-se firmar o entendimento de que os embargos de declaração somente não interrompem o prazo para outros recursos quando intempestivos, manifestamente incabíveis ou nos casos em que oferecidos, com pedido de aplicação de efeitos infringentes, sem a indicação, na peça de interposição, de vício próprio de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material).*** *Por conseguinte, deve o recurso especial ser provido, com a consequente determinação de*

Documento eletrônico VDA51806275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:18:03
Código de Controle do Documento: 12ca0942-0a01-4a3c-a70f-e252524fc358

> *retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para que julgue o mérito do agravo de instrumento como entender de direito, afastada a tese de intempestividade do recurso.*
> *7. Embargos de divergência a que se dá provimento.*
> (EAREsp n. 175.648/RS, relator Ministro Og Fernandes, CORTE ESPECIAL, j. em 24/10/2016, DJe de 4/11/2016 – sem destaque no original)

No mesmo sentido é o julgado:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE REVISÃO DE PERCENTUAL DE REAJUSTE ANUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INDICAÇÃO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO E RECONHECIMENTO EXPRESSO DE TEMPESTIVIDADE. PRODUÇÃO DO EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PARA RECORRER. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. VÍCIOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. INTEGRATIVO REJEITADO.*
> *[...]*
> *2. O acórdão embargado não contém erro material, não foi omisso, obscuro ou contraditório e, com clareza e coerência, concluiu fundamentadamente que (i) este Tribunal Superior possui o pacífico entendimento de que* ***os embargos de declaração somente não interrompem o prazo para outros recursos quando intempestivos, manifestamente incabíveis ou nos casos em que oferecidos, com pedido de aplicação de efeitos infringentes, sem a indicação, na peça de interposição, de vício próprio de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material) [EAREsp 175.648/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2016, DJe 4/11/2016];*** *e (ii) a alegada intempestividade do recurso de apelação manejado pela embargada, por ter ultrapassado o prazo legal de 15 dias, não pode aqui ser conhecida, em razão da indevida supressão de instância, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal cearense.*
> *[...]*
> *6. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.*
> (EDcl no AgInt no REsp n. 1.927.677/CE, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021 – sem destaque no original)

No caso concreto, observa-se que os embargos de declaração opostos perante o Juízo de primeiro grau de jurisdição indicaram expressamente a existência de omissão quanto à inadequação do produto vendido (e-STJ, fls. 351-354).

Documento eletrônico VDA51806275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:18:03
Código de Controle do Documento: 12ca0942-0a01-4a3c-a70f-e252524fc358

Portanto, diante da indicação expressa de omissão nos aclaratórios, há que se reconhecer que sua oposição interrompeu o prazo para interposição da apelação, ainda que tenham sido considerados protelatórios pelo magistrado.

(3) Da decisão surpresa e da inversão do ônus da prova

No recurso especial, JBE asseverou que a inversão do ônus da prova em apelação implicou decisão surpresa.

Ocorre que, embora o Tribunal estadual tenha reconhecido que o ônus da prova deveria ter sido invertido, acrescentou que o autor desincumbiu-se de seu ônus de provar o fato constitutivo do direito, mas o réu não comprovou o fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito, de maneira que a demanda foi julgada segundo a regra comum de distribuição do ônus da prova.

Assim, não se evidenciou a alegada decisão surpresa.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERMEDIAÇÃO CONCRETIZADA. FATO INCONTROVERSO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA.*
> *[...]*
> *3. Não há falar em decisão surpresa quando a solução adotada pelo órgão julgador está inserta no âmbito do desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtida à luz do ordenamento jurídico vigente, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.385.580/ES, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025)

Ademais, rever as conclusões quanto à comprovação do fato constitutivo do direito do autor e à não comprovação do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pelo réu demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

Documento eletrônico VDA51806275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:18:03
Código de Controle do Documento: 12ca0942-0a01-4a3c-a70f-e252524fc358

> *CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA EM ESCADA ROLANTE. ESTAÇÃO METROVIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> ***2. O acórdão recorrido assentou que foi comprovado o fato constitutivo do direito da autora e que não houve prova do fato extintivo do direito pela ré, não tendo sido comprovada a culpa exclusiva da vítima. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n. 7 do STJ.***
> *[...]*
> *6. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.790.765/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025 – sem destaque no original)

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

MAJORO em 3% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de JBE, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente protelatório, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA51806275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:18:03
Código de Controle do Documento: 12ca0942-0a01-4a3c-a70f-e252524fc358

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.843.793 / RJ

Número Registro: 2025/0022569-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00011942620198190079 11942620198190079 202424513048

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JBE ACABAMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: EGINARDO DE MELO ROLIM FILHO - CE017062
	ÉRIKA CRUZ DE FRANÇA - RJ131267
	ELIANA BRASILIENSE PIMENTEL BATISTA - RJ131596
AGRAVADO	: ADOLFO LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADOS	: EDLAINE DE ALMEIDA BROCHADO RODRIGUES - RJ141367
	ADOLFO LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ159238

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

Documento eletrônico VDA52004020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:58:40
Código de Controle do Documento: 2e4cbcfd-8ec0-413d-8c73-8999eba796d7

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52004020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:58:40
Código de Controle do Documento: 2e4cbcfd-8ec0-413d-8c73-8999eba796d7